



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.004460/2009-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.594 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.  
**Recorrente** LUIZ FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SCANDURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.  
LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando o recorrente não questiona a matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 17ª Turma da DRJ/SP1, que rejeitou a preliminar de tempestividade da impugnação e, no mérito, não tomou conhecimento da impugnação, em decisão assim ementada (fls.73/77):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS  
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DE PESSOAS  
FÍSICAS E DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO  
NA FONTE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA  
IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA.*

*Tendo sido o contribuinte cientificado por Edital, nos termos da  
legislação vigente, considera-se intempestiva a impugnação  
apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência  
do lançamento, ciência essa que ocorre no 15º (décimo quinto)  
dia após a fixação do Edital. Preliminar rejeitada.*

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 8/12, relativa ao ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$38.415,13, e de aluguéis, no valor de R\$13.980,59.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$176,68, para saldo de imposto a pagar de R\$13.641,96.

Considerado cientificado da notificação em 29/1/2009 por edital, publicado em 13/1/2009 (fl.34), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 27/5/2009 (fls. 2/3).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 16/5/2018 (fl. 87), o recorrente apresentou recurso voluntário em 28/5/2018 (fls. 90/99), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- solicita a revisão do lançamento no tocante à omissão de rendimentos recebidos por Marcia Scandura, que sequer poderia figurar como sua dependente, por ser sua sobrinha e por ter apresentado declaração em separado à época (28/4/2005).

- em relação aos rendimentos de aluguéis, informa que o débito foi parcelado e quitado.

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, entretanto na peça de defesa apresentada o recorrente não questiona o julgamento da intempestividade pela DRJ.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva. Logo, não se instaurou o litígio administrativo.

Em seu recurso o recorrente não questiona a única questão decidida na decisão de piso, que foi a intempestividade. Logo, ausente o pressuposto recursal para conhecimento do recurso.

Dessa feita, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez